Subemenda N° 1 à Emenda N° 14 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(SUBEMENDA À EMENDA N° 14
AO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Substitui-se a redação proposta pela Emenda n° 14 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n° 1/2026, a qual ADICIONA os incisos XIX, XX, XXI e XXII ao art. 70 do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n°01/2026, que "DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.", passando os incisos XIX e XX do art. 70 a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL DA EMENDA:

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

XIX – resolver sobre os requerimentos, indicações, ofícios, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX – apresentar anualmente à Câmara e a entidades civis, regularmente registradas e com sede no Município, e aos conselhos populares, que o solicitarem, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte, respeitadas as metas constantes do plano plurianual;

XXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXII – exercer as demais atribuições previstas no ordenamento jurídico.

O atual inciso XIX passará a ser o inciso XXII.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 70. [...]

XIX – receber, apreciar e responder, na forma e nos prazos previstos na legislação aplicável, aos requerimentos, indicações, ofícios, reclamações e representações que lhe forem dirigidos, respeitado o caráter não vinculante das indicações parlamentares;

XX – apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte, respeitadas as metas constantes do Plano Plurianual, asseguradas sua divulgação integral em meio eletrônico oficial e sua disponibilização, quando

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2118/2026 - 14/10/2026 - 16:34 - GC3A-7RMD-E0XG-1V1H

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

solicitada, a qualquer pessoa, entidade da sociedade civil ou conselho municipal, observada a legislação de acesso à informação;

[...]

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2118/2026 - 14/10/2026 - 16:34 - GC3A-7RMD-E0XG-1V1H

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2118/2026 - 14/10/2026 - 16:34 - GC3A-7RMD-E0XG-1V1H

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda à Emenda nº 14 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica nº 1/2026 tem por finalidade aperfeiçoar as atribuições do Chefe do Poder Executivo relacionadas ao atendimento de solicitações administrativas, à prestação de informações sobre obras e serviços municipais, à transparência da gestão pública e ao controle legislativo das operações de crédito, bem como corrigir inconsistência de numeração identificada na proposta original.

A alteração busca conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência administrativa, da participação popular e da responsabilidade fiscal, assegurando que as disposições da Lei Orgânica constituam instrumentos concretos de acompanhamento e fiscalização da Administração Municipal.

Quanto ao inciso XIX, a redação proposta explicita o dever do Poder Executivo de receber, apreciar e responder, de forma fundamentada e nos termos da legislação aplicável, aos requerimentos, indicações, ofícios, reclamações e representações que lhe forem dirigidos.

A providência encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como no art. 37, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O direito de encaminhar solicitações e representações à Administração não se confunde com a obrigação de acolhimento material de todas as pretensões apresentadas. Entretanto, a apreciação das demandas deve observar os procedimentos legalmente aplicáveis, com a devida motivação quando exigida pelo ordenamento jurídico, permitindo ao interessado compreender as razões da decisão administrativa.

obrigação de resposta não transforma indicações parlamentares em determinações vinculantes ao Poder Executivo, tampouco interfere na competência administrativa para avaliar prioridades, conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, nos limites estabelecidos pela legislação. Busca-se apenas assegurar tratamento institucional adequado às manifestações encaminhadas pelos representantes eleitos e pela população.

Essa orientação mostra-se compatível com a Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente com seu art. 11, que disciplina o atendimento das solicitações de acesso à informação e impõe a indicação das razões de fato ou de direito em caso de negativa, total ou parcial, do acesso pretendido.

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Em relação ao inciso XX, a Subemenda busca ampliar a publicidade do relatório anual relativo às obras, aos serviços municipais e ao programa administrativo para o exercício seguinte, assegurando sua disponibilização em meio eletrônico oficial acessível ao público.

A divulgação sistemática dessas informações constitui instrumento essencial para a fiscalização da gestão municipal, permitindo que cidadãos, entidades civis, movimentos comunitários e conselhos municipais acompanhem a execução das políticas públicas e confrontem as ações administrativas com o planejamento governamental e as metas constantes do Plano Plurianual.

O dever de transparência não deve limitar-se ao atendimento individualizado de solicitações. A publicidade ativa constitui obrigação expressamente reconhecida pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, que determina a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral independentemente de requerimentos, incluindo dados relativos ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras dos órgãos e entidades públicas.

A disponibilização pública do relatório anual permite ampliar o alcance das informações administrativas, favorecendo o controle social por entidades de defesa de direitos, associações de moradores, organizações comunitárias e conselhos municipais, sem prejuízo do exercício do direito individual de solicitar informações adicionais.

A matéria encontra respaldo direto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da repercussão geral, firmado no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, com mérito julgado em 2016.

Nesse precedente, o STF fixou o entendimento de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a norma de iniciativa parlamentar, ainda que possa gerar despesa, não disponha sobre a estrutura administrativa, as atribuições dos órgãos do Executivo ou o regime jurídico de seus servidores.

Embora o precedente trate especificamente de iniciativa legislativa municipal, seus fundamentos são relevantes para a análise da presente disposição, que estabelece dever geral de transparência sem criar órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

No mesmo sentido, no ARE nº 1.436.429/SP, decisão do Ministro André Mendonça divulgada em 12 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava a divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações sobre estoque e fornecimento de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas.

A decisão demonstra a compatibilidade constitucional de obrigações normativas destinadas a ampliar a publicidade das informações

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2118/2026 - 14/10/2026 - 16:34 - GC3A-7RMD-E0XG-1V1H

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

administrativas, desde que respeitadas as competências constitucionais e a organização dos Poderes.

Ainda quanto à transparência administrativa, merece destaque o julgamento do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.351/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, pelo Plenário do STF, em 30 de abril de 2020. Na ocasião, a Corte afastou restrições genéricas e desproporcionais ao direito de acesso à informação, reafirmando que a publicidade e a transparência constituem diretrizes fundamentais da atuação estatal.

Esses entendimentos reforçam a pertinência da previsão orgânica de divulgação dos relatórios anuais de obras, serviços e planejamento municipal, sobretudo porque a publicidade das informações permite o acompanhamento permanente da Administração e contribui para a prevenção de irregularidades.

No tocante ao inciso XXI, mantém-se a previsão de que a contratação de empréstimos e a realização de operações de crédito pelo Prefeito dependem de prévia autorização da Câmara Municipal.

A exigência constitui importante instrumento de controle democrático sobre o endividamento público, uma vez que operações de crédito podem gerar obrigações financeiras de longo prazo, com repercussões sobre exercícios orçamentários futuros e sobre a capacidade do Município de financiar políticas públicas essenciais.

A matéria encontra fundamento na Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo art. 32, § 1º, inciso I, exige prévia e expressa autorização para a contratação de operações de crédito, admitidas as formas legislativas nele previstas.

A mesma legislação exige a observância das condições fiscais aplicáveis e a demonstração da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação, reforçando a necessidade de planejamento, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Desse modo, a autorização legislativa deve integrar um sistema de controle destinado a assegurar que decisões de endividamento respeitem os limites legais, a sustentabilidade fiscal e o interesse público, preservando a capacidade de investimento do Município e a continuidade dos serviços essenciais.

Por fim, quanto ao inciso XXII, a Subemenda corrige inconsistência de técnica legislativa identificada na Emenda nº 14, que acrescenta novo inciso XXII com redação idêntica à do inciso XIX originalmente existente e, simultaneamente, determina a renumeração deste último para o mesmo inciso XXII.

A correção proposta preserva integralmente a cláusula residual de competências do Prefeito, evitando duplicidade e assegurando adequada organização e sequência dos dispositivos normativos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2118/2026 - 14/10/2026 - 16:34 - GC3A-7RMD-E0XG-1V1H

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assim, a presente Subemenda não interfere indevidamente na organização administrativa do Executivo nem estabelece obrigações incompatíveis com suas competências constitucionais. Busca conferir maior clareza e efetividade a deveres relacionados à transparência, ao atendimento das demandas públicas, ao controle social e à responsabilidade fiscal.

A medida fortalece a relação institucional entre a Administração Municipal, a Câmara e a sociedade civil, assegurando instrumentos mais acessíveis de acompanhamento das decisões governamentais e promovendo maior controle democrático sobre a utilização dos recursos públicos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2118/2026 - 14/10/2026 - 16:34 - GC3A-7RMD-E0XG-1V1H

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GC3A7RMDE0XG1V1H, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GC3A-7RMD-E0XG-1V1H



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:34:27

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2118/2026 - 14/10/2026 - 16:34 - GC3A-7RMD-E0XG-1V1H